

Vace ACCUM CUMIVERSITÁRIO de DIREITO RIDEEL

(

ESTE LIVRO PERTENCE A





(

EDITORA RIDEEL Quem tem Rideel tem mais.



Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus Vade Mecuns, apresenta a 28ª edição do *VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO*.

Sempre pensando em como facilitar ainda mais a pesquisa do leitor a capa traz um *guia referencial de pesquisa* sobre a obra. Assim, basta verificar na capa a norma que deseja consultar e localizá-la nas tarjas laterais.

Seu formato e projeto gráfico abrangem praticidade e modernidade, facilitando o manuseio e a consulta aos temas.

A noção e a importância do Vade Mecum podem ser expressas da seguinte forma:

"Vademecum, vade mecum ou vade-mécum são variantes unidas pela etimologia latina vade (imperativo de vadere, ir), cum, com, me, comigo, ou seja, aquele que vai comigo, está sempre comigo. Por volta de 1690, a expressão denominava o livro inseparável de uma pessoa; mais tarde, o livro que resumia as noções básicas de uma ciência, ou de uma arte, por isso companhia indispensável para seu proprietário (ALAIN, Rey (Org.). Dictionnaire Historique de la Langue Française. Paris: Dictionnaires Le Robert, 1992. v. 2, p. 2.207)." (Marcus Cláudio Acquaviva)

Ainda, a obra mantém os diversos facilitadores:

- Índice Cronológico Geral
- Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código
- Índices por Assuntos da Legislação Complementar
- · Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas
- Atualizações de 2021 e 2022 em destaque
- · Indicação para todas as novas normas inseridas no livro
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos
- Legislação organizada por matéria (Geral, Previdenciária, Administrativa, Financeira, Ambiental e Internacional)
- Indicação das leis no cabeçalho da Legislação Complementar

Visando garantir a melhor experiência possível para o leitor, a Editora Rideel disponibiliza, gratuitamente, as atualizações publicadas no *DOU* e *DJe*, até 31-10-2022, que afetem o conteúdo veiculado nesta edição, em seu *site* www. apprideel.com.br. Para ter acesso basta se cadastrar.

Esta Editora, sempre empenhada em aprimorar seus livros, permanece receptiva às críticas e sugestões pelo e-mail: sac@rideel.com.br.

O Editor







Abreviaturas

ABNT	Associação Brasileira de Normas	CPC /1973	Código de Processo Civil (Lei
	Técnicas		nº 5.869/1973)
Ac.	Acórdão	CPC /2015	Novo Código de Processo Civil (Lei
ACC	Autorização para Conduzir Ciclomotor		nº 13.105/2015)
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais	СРМ	Código Penal Militar (Declei
	Transitórias		nº 1.001/1969)
ADECON	Ação Declaratória de	CPP	Código de Processo Penal (Declei
	Constitucionalidade		nº 3.689/1941)
ADPF	Arguição de Descumprimento de	СРРМ	Código de Processo Penal Militar
	Preceito Fundamental		(Declei nº 1.002/1969)
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade	Crim.	Criminal
AGNU	Assembleia-Geral das Nações Unidas	CRLV	Certificado de Registro e
AgReg	Agravo Regimental		Licenciamento de Veículo
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica	CRV	Certificado de Registro de Veículo
ANTP	Associação Nacional de Transportes	CSV	Certificado de Segurança Veicular
	Públicos	СТВ	Código de Trânsito Brasileiro
ANTT	Agência Nacional de Transportes	CTN	Código Tributário Nacional (Lei
	Terrestres		nº 5.172/1963)
APEX	Autorização Provisória Experimental	CTVV	Convenção sobre Trânsito Viário de
Art.	Artigo		Viena
Arts.	Artigos	CVM	Comissão de valores Mobiliários
CADE	Conselho Administrativo de Defesa	Dec.	Decreto
0.57	Econômica	Declei	Decreto-lei
CAT	Certificado de Adequação à	Del.	Deliberação
,	Legislação de Trânsito	DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito
C/C	combinado com	DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
CC/1916	Código Civil de 1916	DJ	Diário da Justiça
CC	Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	DJE	Diário da Justiça Eletrônica
CCom.	Código Comercial (Lei nº 556/1850)	DNIT	Departamento Nacional de
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei		Infraestrutura de Transportes
CE	nº 8.078/1990)	DOU	Diário Oficial da União
CE CEF	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) Caixa Econômica Federal	DPVAT	Seguro Obrigatório de Danos Pessoais
CETRAN	Conselho Estadual de Trânsito		Causados por Veículos Automotores
CF			de Via Terrestre, ou por sua Carga, a
CFC	Constituição Federal		Pessoas Transportadas ou não
CGJT	Centro de Formação de Condutores	DSST	Departamento de Segurança e Saúde
Casi	Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho		no Trabalho
Civ.	Civil	EC	Emenda Constitucional
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho	ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
OLI	(Declei nº 5.452/1943)		(Lei nº 8.069/1990)
CNH	Carteira Nacional de Habilitação	ECR	Emenda Constitucional de Revisão
CNJ	Conselho Nacional de Justiça	En.	Enunciado
CNSP	Conselho Nacional de Seguros	EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do
GNOI	Privados		Brasil (Lei nº 8.906/1994)
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente	ER	Emenda Regimental
CONMETRO	Conselho Nacional de Metrologia,	ERE	Embargos em Recurso Extraordinário
JOHNET 1110	Normatização e Qualidade Industrial	FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito	FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de
CONTRANDIFE	Conselho de Trânsito do Distrito		Serviço
JOHNMENIE	Federal	FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados
СР	Código Penal (Declei nº 2.848/1940)	. 3111102	Especiais
JI .	Obdigo 1 Gilai (Dec. 16111- 2.040/1040)		Lopotidio







Índice Geral

•	Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil	2
	cionais	4
	Constituição da República Federativa do Brasil	23
		23 97
	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Emendas Constitucionais	
	Emeridas Consulucionais	118
•	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	164
	Índias Cistomático do Cádino Civil	100
•	Índice Sistemático do Código Civil	168
	Índice Alfabético-Remissivo do Código Civil	175
	Coulgo Civil	196
,	Índice Sistemático do Código de Processo Civil/2015	296
	Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Civil/2015	301
	Código de Processo Civil/2015	308
	0001g0 de 1100e330 0111/2013	300
,	Índice Sistemático do Código Penal	398
	Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal	400
	Lei de Introdução ao Código Penal	409
	Código Penal	411
•	Índice Sistemático do Código de Processo Penal	450
	Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal	453
	Lei de Introdução ao Código de Processo Penal	466
	Código de Processo Penal	467
•	Indice Sistemático do Código Comercial	522
	Índice Alfabético-Remissivo do Código Comercial	523
	Código Comercial	527
	Índice Sistemático do Código de Defesa do Consumidor	548
	Índice Alfabético-Remissivo do Código de Defesa do Consumidor	549
	Código de Defesa do Consumidor	552
	Soungs to Dotota to Contamination	332
,	Índice Sistemático do Código Tributário Nacional	568
	Índice Alfabético-Remissivo do Código Tributário Nacional	570
	Código Tributário Nacional	573
•	Índice Sistemático do Código Eleitoral	592
	Índice Alfabético-Remissivo do Código Eleitoral	594
	Código Eleitoral	596
•	Índice Sistemático do Código de Trânsito Brasileiro	632
	Índice Alfabético-Remissivo do Código de Trânsito Brasileiro	633







Índice Geral

Indice Sistemático da Consolidação das Leis do Trabalho	692
Índice Alfabético-Remissivo da Consolidação das Leis do Trabalho	690
Consolidação das Leis do Trabalho	708
Legislação Complementar	790
Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal	1588
Súmulas do Supremo Tribunal Federal	159
Súmulas do Superior Tribunal de Justiça	1608
Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral	162
Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho	162
Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Pleno do TST	164
Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST	1646
Orientações Jurisprudenciais da Subseção I Transitória da Seção de Dissídios Individuais do TST	1658
Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção de Dissídios Individuais do TST	1662
Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos do TST	1667
Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos do TST	1669
Índica por Assuntos da Lagislação Complementar	167







C	onstituição da República Federativa do Brasil
E	mendas Constitucionais
•	1, de 31 de março de 1992 – Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores
•	2, de 25 de agosto de 1992 — Dispõe sobre o plebiscito previsto no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
•	3, de 17 de março de 1993 – Altera dispositivos da Constituição Federal
	4, de 14 de setembro de 1993 — Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal
	5, de 15 de agosto de 1995 – Altera o § 2º do artigo 25 da Constituição Federal
	6, de 15 de agosto de 1995 – Altera o inciso IX do artigo 170, o artigo 171 e o § 1º do artigo 176 da Constituição Federal
	7, de 15 de agosto de 1995 – Altera o artigo 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias
	8, de 15 de agosto de 1995 – Altera o inciso XI e a alínea <i>a</i> do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal
	9, de 9 de novembro de 1995 – Dá nova redação ao artigo 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos 10, de 4 de março de 1996 – Altera os artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994
•	11, de 30 de abril de 1996 – Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasi- leiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica
•	12, de 15 de agosto de 1996 — Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira
•	13, de 21 de agosto de 1996 – Dá nova redação ao inciso II do artigo 192 da Constituição Federal
•	14, de 12 de setembro de 1996 — Modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
•	15, de 12 de setembro de 1996 — Dá nova redação ao § 4º do artigo 18 da Constituição Federal
•	16, de 4 de junho de 1997 — Dá nova redação ao § 5º do artigo 14, ao <i>caput</i> do artigo 28, ao inciso II do artigo 29, ao <i>caput</i> do artigo 77 e ao artigo 82 da Constituição Federal
•	17, de 22 de novembro de 1997 – Altera dispositivos dos artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994
•	18, de 5 de fevereiro de 1998 — Dispõe sobre o regime constitucional dos militares
•	19, de 4 de junho de 1998 — Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências
•	20, de 15 de dezembro de 1998 — Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras provi- dências
•	21, de 18 de março de 1999 — Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
•	22, de 18 de março de 1999 — Acrescenta parágrafo único ao artigo 98 e altera as alíneas <i>i</i> do inciso I do artigo 102 e <i>c</i> do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal
•	23, de 2 de setembro de 1999 — Altera os artigos 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa)
•	24, de 9 de dezembro de 1999 — Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho
•	25, de 14 de fevereiro de 2000 – Altera o inciso VI do artigo 29 e acrescenta o artigo 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal
•	26, de 14 de fevereiro de 2000 – Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal
•	27, de 21 de março de 2000 — Acrescenta o artigo 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União
•	28, de 25 de maio de 2000 – Dá nova redação ao inciso XXIX, do artigo 7º e revoga o artigo 233 da Constituição Federal
•	29, de 13 de setembro de 2000 — Altera os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde
•	30, de 13 de setembro de 2000 – Altera a redação do artigo 100 da Constituição Federal e acrescenta o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciários
•	31, de 14 de dezembro de 2000 — Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
•	32, de 11 de setembro de 2001 — Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências
•	33, de 11 de dezembro de 2001 – Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal
•	34, de 13 de dezembro de 2001 – Dá nova redação à alínea c do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal
•	35, de 20 de dezembro de 2001 – Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal
•	36, de 28 de maio de 2002 — Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas







	37, de 12 de junho de 2002 – Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
•	38, de 12 de junho de 2002 – Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União
•	39, de 19 de dezembro de 2002 — Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal)
•	40, de 29 de maio de 2003 — Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o <i>caput</i> do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
•	41, de 19 de dezembro de 2003 – Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências
•	42, de 19 de dezembro de 2003 — Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências
•	43, de 15 de abril de 2004 – Altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, por 10 (dez) anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total dos recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste
•	44, de 30 de junho de 2004 — Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências
•	45, de 8 de dezembro de 2004 — Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências
•	46, de 5 de maio de 2005 — Altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal
	47, de 5 de julho de 2005 — Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências
•	48, de 10 de agosto de 2005 – Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura
•	49, de 8 de fevereiro de 2006 — Altera a redação da alínea <i>b</i> e acrescenta alínea <i>c</i> ao inciso XXIII do <i>caput</i> do art. 21 e altera a redação do inciso V do <i>caput</i> do art. 177 da Constituição Federal para excluir do monopólio da União a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos de meia-vida curta, para usos médicos, agrícolas e industriais
	50, de 14 de fevereiro de 2006 – Modifica o art. 57 da Constituição Federal
	51, de 14 de fevereiro de 2006 – Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal
	51, de 14 de leveren de 2006 — Actescenta os 35 4-, 3-e 6-a art. 136 da constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais
•	53, de 19 de dezembro de 2006 — Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
•	54, de 20 de setembro de 2007 — Dá nova redação à alínea <i>c</i> do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro
•	55, de 20 de setembro de 2007 — Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios
•	56, de 20 de dezembro de 2007 — Prorroga o prazo previsto no <i>caput</i> do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transi- tórias e dá outras providências
•	57, de 18 de dezembro de 2008 — Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios
•	58, de 23 de setembro de 2009 — Altera a redação do inciso IV do <i>caput</i> do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais
•	59, de 11 de novembro de 2009 — Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao <i>caput</i> do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI
•	60, de 11 de novembro de 2009 — Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia
•	61, de 11 de novembro de 2009 — Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça
•	62, de 9 de dezembro de 2009 — Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios
•	63, de 4 de fevereiro de 2010 — Altera o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias
	64, de 4 de fevereiro de 2010 — Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social
	65, de 13 de julho de 2010 – Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude
•	66, de 13 de julho de 2010 — Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos
•	67, de 22 de dezembro de 2010 — Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
•	68, de 21 de dezembro de 2011 – Altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
•	69, de 29 de março de 2012 — Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal

XII









•	70, de 29 de março de 2012 — Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional
•	71, de 29 de novembro de 2012 — Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura
	72, de 3 de abril de 2013 — Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais
•	73, de 6 de junho de 2013 – Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões
	74, de 6 agosto de 2013 – Altera o art. 134 da Constituição Federal
	75, de 15 de outubro de 2013 – Acrescenta a alínea <i>e</i> ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham
	76, de 28 de novembro de 2013 — Altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto
	77, de 11 de fevereiro de 2014 — Altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea c
	78, de 14 de maio de 2014 — Acrescenta art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre indenização devida aos seringueiros de que trata o art. 54 desse Ato
•	79, de 27 de maio de 2014 — Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências
	80, de 4 de junho de 2014 – Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal
	81, de 5 de junho de 2014 – Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal
	83, de 5 de agosto de 2014 – Acrescenta o art. 92-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT
	84, de 2 de dezembro de 2014 — Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios
	85, de 26 de fevereiro de 2015 – Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação
	86, de 17 de março de 2015 — Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica
	87, de 16 de abril de 2015 — Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucio- nais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias esobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado
	88, de 7 de maio de 2015 — Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
	89, de 15 de setembro de 2015 — Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação
	90, de 15 de setembro de 2015 — Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social
	91, de 18 de fevereiro de 2016 — Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato
	92, de 12 de julho de 2015 — Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Tra- balho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência
	93, de 8 setembro de 2016 — Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios
	94, de 15 de dezembro de 2016 — Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora
	95, de 15 de dezembro de 2016 — Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências
	96, de 6 de junho de 2017 – Acrescenta § 7ª ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica
	97, de 4 de outubro de 2017 — Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição
	98, de 6 de dezembro de 2017 — Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em
	quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federados e dé outros providências.
	unidades federadas, e dá outras providências
	35, de 14 de dezembro de 2017 — Antera o al. 101 do Anto das Disposições constitucionais ransicumas, para institum novo regime



XIII



•	100, de 26 de junho de 2019 – Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal
•	101, de 3 de julho de 2019 – Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do
	Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI
•	102, de 26 de setembro de 2019 — Dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
•	103, de 12 de novembro de 2019 — Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias
•	104, de 4 de dezembro de 2019 – Altera o inciso XIV do <i>caput</i> do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital
•	105, de 12 de dezembro de 2019 – Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos
•	federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual
•	107, de 2 de julho de 2020 — Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos
•	108, de 26 de agosto de 2020 — Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.
•	109, de 15 de março de 2021 — Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da COVID-19
•	110, de 12 de julho de 2021 — Acrescenta o art. 18-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a convalidação de atos administrativos praticados no Estado do Tocantins entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994.
•	111, de 28 de setembro de 2021 – Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos
•	112, de 27 de outubro de 2021 — Altera o art. 159 da Constituição Federal para disciplinar a distribuição de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios
•	113, de 8 de dezembro de 2021 — Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências
•	114, de 16 de dezembro de 2021 — Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências
Eı	mendas Constitucionais de Revisão
	1, de 1º de março de 1994 – Acrescenta os artigos 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
	2, de 7 de junho de 1994 — Dá nova redação ao artigo 50, <i>caput</i> e § 2º, da Constituição Federal
•	3, de 7 de junho de 1994 — Altera a alínea <i>c</i> do inciso I, a alínea <i>b</i> do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do artigo 12 da Constituição Federal
	4, de 7 de junho de 1994 – Dá nova redação ao § 9º do artigo 14 da Constituição Federal
	5, de 7 de junho de 1994 – Substitui a expressão "cinco anos" por "quatro anos" no artigo 82 da Constituição Federal
	6, de 7 de junho de 1994 – Acrescenta § 4º ao artigo 55 da Constituição Federal
	eis Complementares
•	64, de 18 de maio de 1990 – Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9ª, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências
•	76, de 6 de julho de 1993 — Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapro- priação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.
•	101, de 4 de maio de 2000 — Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá
	outras providências
	103, de 10 de janeiro de 2001 — Dispoe sobre o siglio das operações de instituições financeiras e da outras providencias
•	nstitul o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de requeno Porte; aitera dis- positivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999
•	de ficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS
•	146, de 25 de junho de 2014 – Estende a estabilidade provisória prevista na alínea <i>b</i> do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho

XIV







•	150, de 1º de junho de 2015 — Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 8.209, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências
•	152, de 3 de dezembro de 2015 — Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos
•	termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal
	174, de 5 de agosto de 2020 – Autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio; e prorroga o prazo para enquadramento no SIMPLES Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade
n	ecretos-Leis
	2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal
	3.365, de 21 de junho de 1941 – Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública
	3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais
	3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal
	3.914, de 9 de dezembro de 1941 — Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941)
•	3.931, de 11 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)
•	4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
	5.452, de 1º de maio de 1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho
•	9.760, de 5 de setembro de 1946 — Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências
•	911, de 1º de outubro de 1969 — Altera a redação do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências
•	1.075, de 22 de janeiro de 1970 – Regula a imissão de posse, <i>initio litis</i> , em imóveis residenciais urbanos
	ris
	556, de 25 de junho de 1850 – Código Comercial
•	605, de 5 de janeiro de 1949 — Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos
•	1.060, de 5 de fevereiro de 1950 — Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados
•	1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento
•	1.521, de 26 de dezembro de 1951 — Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular (Excertos)
	1.579, de 18 de março de 1952 — Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito
	2.889, de 1º de outubro de 1956 – Define e pune o crime de genocídio
	4.090, de 13 de julho de 1962 – Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores
	4.121, de 27 de agosto de 1962 — Dispõe sobre a situação jurídica de mulher casada
	4.132, de 10 de setembro de 1962 — Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação
	4.591, de 16 de dezembro de 1964 — Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias
	4.717, de 29 de junho de 1965 – Regula a ação popular
	4.729, de 14 de julho de 1965 – Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências
	4.749, de 12 de agosto de 1965 – Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962
	4.886, de 9 de dezembro de 1965 — Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos
	5.172, de 25 de outubro de 1966 — Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios
•	5.256, de 6 de abril de 1967 – Dispõe sobre a prisão especial
	5.474, de 18 de julho de 1968 — Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências
	5.478, de 25 de julho de 1968 — Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências
•	5.584, de 26 de junho de 1970 — Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências (Excertos)
•	5.764, de 16 de dezembro de 1971 — Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências
•	5.889, de 8 de junho de 1973 — Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências
•	6.015, de 31 de dezembro de 1973 — Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências
	6.019, de 3 de janeiro de 1974 — Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências
	6.385, de 7 de dezembro de 1976 — Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários
	6.404, de 15 de dezembro de 1976 — Dispõe sobre as sociedades por ações
•	6.515, de 26 de dezembro de 1977 – Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências
_	respectivos processos, e da outras providencias.







•	6.830, de 22 de setembro de 1980 — Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências
•	6.938, de 31 de agosto de 1981 — Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências
•	7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal
	7.347, de 24 de julho de 1985 — Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências
•	7.357, de 2 de setembro de 1985 — Dispõe sobre o cheque e dá outras providências
•	7.418, de 16 de dezembro de 1985 — Institui o Vale-Transporte e dá outras providências
•	7.492, de 16 de junho de 1986 — Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências
	7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor
	7.783, de 28 de junho de 1989 — Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências
	7.960, de 21 de dezembro de 1989 — Dispõe sobre prisão temporária
	8.009, de 29 de março de 1990 — Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família
	8.036, de 11 de maio de 1990 — Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências
	8.038, de 28 de maio de 1990 — Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal
	8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências
	8.072, de 25 de julho de 1990 — Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências
	8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
	8.112, de 11 de dezembro de 1990 — Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais
	8.137, de 27 de dezembro de 1990 — Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências
	8.176, de 8 de fevereiro de 1991 – Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras provi-
	dênciasdencias
•	8.213, de 24 de julho de 1991 — Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências
•	8.245, de 18 de outubro de 1991 — Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes
•	8.429, de 2 de junho de 1992 — Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências
	8.629, de 25 de fevereiro de 1993 — Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal
	8.666, de 21 de junho de 1993 — Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências
	8.906, de 4 de julho de 1994 — Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB
•	8.934, de 18 de novembro de 1994 — Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências
•	8.971, de 29 de dezembro de 1994 — Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão
•	8.987, de 13 de fevereiro de 1995 — Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências
•	9.051, de 18 de maio de 1995 — Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situa- cões
•	çues 9.096, de 19 de setembro de 1995 — Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3ª, inciso V, da Constituição Federal
•	9.099, de 26 de setembro de 1995 — Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências
	9.278, de 10 de maio de 1996 – Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal
	9.279, de 14 de maio de 1996 — Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial
	9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal
	9.307, de 23 de setembro de 1996 — Dispõe sobre a arbitragem
	9.434, de 4 de fevereiro de 1997 — Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.
•	9.455, de 7 de abril de 1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências
	9.469, de 10 de julho de 1997 — Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração
	indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências
•	9.494, de 10 de setembro de 1997 — Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências
	9.503, de 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro
	9.504, de 30 de setembro de 1997 – Estabelece normas para as eleições
	9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>
	9.601, de 21 de janeiro de 1998 — Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências

XVI









•	9.605, de 12 de fevereiro de 1998 — Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências
	9.608, de 18 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre o servico voluntário e dá outras providências
•	9.609, de 19 de fevereiro de 1998 — Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências
	9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências
	9.613, de 3 de março de 1998 — Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, e dá outras providências
•	9.709, de 18 de novembro de 1998 – Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal
•	9.784, de 29 de janeiro de 1999 — Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal
•	9.800, de 26 de maio de 1999 — Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais
•	9.807, de 13 de julho de 1999 — Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação
	policial e ao processo criminal
•	9.873, de 23 de novembro de 1999 — Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências
•	9.882, de 3 de dezembro de 1999 — Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal
•	9.962, de 22 de fevereiro de 2000 — Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências
	10.101, de 19 de dezembro de 2000 — Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências
	10.257, de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências
	10.259, de 12 de julho de 2001 — Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal
•	10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil
•	10.520, de 17 de julho de 2002 – Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências
•	10.671, de 15 de maio de 2003 — Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências
•	10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências
	10.826, de 22 de dezembro de 2003 — Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas — SINARM, define crimes e dá outras providências
	11.079, de 30 de dezembro de 2004 — Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública
	11.101, de 9 de fevereiro de 2005 — Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária
	11.107, de 6 de abril de 2005 — Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências 11.340, de 7 de agosto de 2006 — Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências
	11.343, de 23 de agosto de 2006 — Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências
	11.417, de 19 de dezembro de 2006 — Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências
	11.419, de 19 de dezembro de 2006 — Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil; e dá outras providências
	11.671, de 8 de maio de 2008 — Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências
	11.705, de 19 junho de 2008 — Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências
•	11.788, de 25 de setembro de 2008 — Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394,
	de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências







•	11.804, de 5 de novembro de 2008 — Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências	138
	12.016, de 7 de agosto de 2009 — Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências	138
	12.037, de 1º de outubro de 2009 — Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal	139
•	12.153, de 22 de dezembro de 2009 — Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios	139
•	12.288, de 20 de julho de 2010 — Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003	139
•	12.291, de 20 de julho de 2010 — Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços	139
•	12.318, de 26 de agosto de 2010 — Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	139
•	12.414, de 9 de junho de 2011 — Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito	140
	12.506, de 11 de outubro de 2011 – Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências	140
•	12.527, de 18 de novembro de 2011 — Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências	140
•	12.529, de 30 de novembro de 2011 – Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884,	
	de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências	14
•	12.562, de 23 de dezembro de 2011 — Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal	14
•	12.594, de 18 de janeiro de 2012 — Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei	
•	nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Excertos)	14
	12.690, de 19 de julho de 2012 — Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa	14
•	12.030, de 13 de junio de 2012 — Dispoe sobre a organização de o unicionamento das Cooperativas de Trabalho, maturio Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho — PRONACODY; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	14
•	12.694, de 24 de julho de 2012 — Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências	14
•	12.714, de 14 de setembro de 2012 — Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança	14
•	12.830, de 20 de junho de 2013 — Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia	14
	12.846, de 1º de agosto de 2013 — Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências	14
•	12.850, de 2 de agosto de 2013 — Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências	14
•	12.852, de 5 de agosto de 2013 – Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude — SINAJUVE	14
	12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil	14
	12.984, de 2 de junho de 2014 — Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS	14
•	13.060, de 22 de dezembro de 2014 — Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional	14
•	13.105, de 16-3-2015 – Código de Processo Civil	3
•	13.140, de 26 de junho de 2015 — Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997	1.4
•	nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o 8 2º do art. bº da Lei nº 9.469, de 10 de julno de 1997	14
•	13.188, de 11 de novembro de 2015 — Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social	14
•	13.260, de 16 de março de 2016 — Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013	14
•	13.271, de 15 de abril de 2016 — Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais	14

XVIII









•	13.294, de 6 de junho de 2016 — Dispõe sobre o prazo para emissão de recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964
•	13.300, de 23 de junho de 2016 — Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências
•	13.303, de 30 de junho de 2016 — Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
•	13.344, de 6 de outubro de 2016 — Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)
•	13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração
•	13.455, de 26 de junho de 2017 — Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004
•	13.460, de 26 de junho de 2017 — Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública
•	13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)
•	13.775, de 20 de dezembro de 2018 — Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências
	13.869, de 5 de setembro de 2019 — Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) 13.874, de 20 de setembro de 2019 — Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre
	mercado; altera as Leis nºª 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências
•	13.966, de 26 de dezembro de 2019 — Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia)
•	13.979, de 6 de fevereiro de 2020 — Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019
•	14.010, de 10 de junho de 2020 — Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)
•	14.020, de 6 de julho de 2020 – Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências
•	14.043, de 19 de agosto de 2020 — Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nº 430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências
•	14.058, de 17 de setembro de 2020 — Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020
	14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos
•	14.151, de 12 de maio de 2021 – Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial
	durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus
•	14.192, de 4 de agosto de 2021 — Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais
	14.195, de 26 de agosto de 2021 — Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas
•	minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), sobre as
	cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de
	eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10
	de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404,
	de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996,
	10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de
	2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a 13.874, de 20 de setembro de 2019, a o Decreto-Lei nº 341, de 17 de
	de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de
	1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro
	de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de
	1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de
	1975, e dispositivos das Leis nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de
	1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de
	1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências

(b)

VMU 28ª ed.indb 19



Medida Provisória

 2.172-32, de 23 de agosto de 2001 – Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração 	1281
Decreto Legislativo	
 6, de 20 de março 2020 – Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 	1536
Decretos	
• 22.626, de 7 de abril de 1933 – Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências	796
 57.663, de 24 de janeiro de 1966 – Promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias 	847
• 70.235, de 6 de março de 1972 – Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências	871
Código de Ética	
• da OAB	1475









CONSTITUIÇÃO FEDERAL







ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 4º		23
	TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	
A F0 - 17		24
	Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º	24 24
	Dos direitos sociais – arts. 6º a 11.	28
	Da nacionalidade – arts. 12 e 13	31
	Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	32
Capítulo V –	Dos partidos políticos – art. 17	33
	TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	
A 10 - 40	III OLO III – DA ONGANIZAÇÃO DO ESTADO	22
	Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19.	33 33
	Da União – arts. 20 a 24	33
	Dos Estados federados – arts. 25 a 28	38
	Dos Municípios – arts. 29 a 31	39
	Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	40
	Do Distrito Federal – art. 32	40
	Dos Territórios – art. 33	41
	Da intervenção – arts. 34 a 36	41
Capítulo VII –	Da administração pública – arts. 37 a 43	41
	Disposições gerais – arts. 37 e 38	41
	Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	44
	Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	46
Seção IV —	Das regiões – art. 43	47
	TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Δrts 44 a 135	3	47
	Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	47
	Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	47
	Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50.	47
	Da Câmara dos Deputados – art. 51	48
Seção IV —	Do Senado Federal – art. 52	48
	Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	49
Seção VI –	Das reuniões – art. 57	49
Seção VII —	Das comissões – art. 58	50
	Do processo legislativo – arts. 59 a 69	50
	Disposição geral – art. 59	50
	Da Emenda à Constituição – art. 60	50
	Das leis – arts. 61 a 69	50
	Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	52
	Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	53
	Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	53 53
	Das atribuições do Presidente da República – art. 84	54
	Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	54
	Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	54
	Do Conselho da República – arts. 89 e 90	54
	Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	54
	Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	55
	Disposições gerais – arts. 92 a 100	55
	Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	58
Seção III –	Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	60
	Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110	61
Seção V—	Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a	0.0
Caasa III	117	62
	Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121	63 64
	Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124	64
	Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	64
	Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	64
	Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	66
	Da Advocacia i unita – diss. 101 6 102	66





ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DE SUAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E EMENDAS CONSTITUCIONAIS

ABASTECIMENTO ALIMENTAR: art. 23, VIII ARIISO DE PODER

- concessão de habeas corpus: art. 5º, LXVIII
- concessão de mandado de segurança: art. 5º,
- direito de petição: art. 5º, XXXIV, a

§ 9º. in fine

ABUSO DE PRERROGATIVAS: art. 55, § 1º ABUSO DO DIREITO DE GREVE: art. 9º, § 2º ABUSO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO: art. 14,

ABUSO DO PODER ECONÔMICO: art. 173, § 4º ACÃO CIVIL PÚBLICA: art. 129. III e § 1º

AÇÃO DE GRUPOS ARMADOS CONTRA O ESTADO: art. 5º, XLIV

AÇÃO DE HABEAS CORPUS: art. 5º, LXXVII AÇÃO DE HABEAS DATA: art. 5º, LXXVII AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO **ELETIVO**: art. 14, §§ 10 e 11

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADECON)

- eficácia de decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF: art. 102, § 2º
- legitimação ativa: art. 103
- processo e julgamento: art. 102, I, a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN)

- audiência prévia do Procurador-Geral da Renública: art. 103, § 14
- citação prévia do Advogado-Geral da União: art. 103. § 3º
- competência do STF: art. 102, I, a
- legitimação ativa: arts. 103 e 129, IV
- omissão de medida: art. 103, § 2º
- processo e julgamento I: art. 102, I, a
- recurso extraordinário: art. 102, III
- suspensão da execução de lei: art. 52, X

AÇÃO PENAL: art. 37, § 4º

AÇÃO PENAL PRIVADA: art. 5º, LIX

AÇÃO PENAL PÚBLICA: art. 129, I AÇÃO POPULAR: art. 5º, LXXIII

AÇÃO PÚBLICA: art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- competência originária; STF: art. 102, I, j
- competência originária; STJ: art. 105, I, e
- competência originária; TRF: art. 108, I, b
- de decisões anteriores à promulgação da CF: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO E À CIÊNCIA: art. 23, V

ACESSO À INFORMAÇÃO: art. 5º, XIV

ACIDENTES DO TRABALHO

- cobertura pela previdência social: art. 201,
- seguro: art. 7º, XXVIII

AÇÕES TRABALHISTAS: arts. 7º, XXIX, e 114 ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO: art. 7º,

ACORDOS INTERNACIONAIS: arts. 49, I, e 84. VIII

ACRE: art. 12, § 5º, ADCT

ADICIONAIS: art. 17, ADCT

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO: art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: arts. 37 a 43

- acumulação de cargos públicos: art. 37, XVI e XVII
- aposentadoria de servidor; casos: art. 40, § 1º atos: fiscalização e controle: art. 49. X
- cargo em comissão: art. 37, II, in fine, e V
- cômputo de tempo de servico; art. 40, § 9º concurso público: art. 37, II, III e IV
- contas: art. 71
- contratação de servidores por prazo determinado: art. 37. IX
- controle interno: art. 74
- despesas com pessoal: art. 169; art. 38, par. ún., ADCT
- empresa pública: art. 37. XIX
- estabilidade de servidores: art. 41
- extinção de cargo: art. 41, § 3º
- federal: arts. 84, VI, a, 87, par. ún., e 165, §§ 1º
- função de confiança: art. 37, V e XVII
- gestão da documentação governamental: art. 216, § 2º
- gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; art. 35. § 2º. ADCT
- improbidade administrativa: art. 37, § 4º
- incentivos regionais: art. 43. § 2º
- militares: art. 42
- Ministérios e órgãos: arts. 48, XI, e 61, § 1º. II. e
- pessoas jurídicas; responsabilidade: art. 37, § 6₽
- · princípios: art. 37
- profissionais de saúde: art. 17, § 2º, ADCT
- programações orçamentárias: art. 165, § 10
- publicidade: art. 37, § 1º
- regiões: art 43
- reintegração de servidor estável: art. 41, § 2º
- remuneração de servidores: art. 37, X
- servidor público: arts. 38 a 41
- sindicalização de servidores públicos: art. 37. VI
- tributárias: arts. 37, XXII, 52, XV, e 167, IV
- · vencimentos: art. 37, XII e XIII

ADOÇÃO: art. 227, §§ 5º e 6º

ADOLESCENTE: art. 227

- assistência social: art. 203, I e II imputabilidade penal: art. 228
- proteção: art. 24, XV

ADVOCACIA E DEFENSORIA PÚBLICA: arts. 133 a 135

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- vide ADVOCACIA PÚBLICA
- defesa de ato ou texto impugnado em ação
- de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º organização e funcionamento: art. 29, § 1º,
- ADCT
- Procuradores da República: art. 29, § 2º, ADCT

ADVOCACIA PÚBLICA: arts. 131 e 132

- vide ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
- · crimes de responsabilidade: art. 52, II
- organização e funcionamento: art. 29, caput, e § 1º. ADCT

ΔηνηςΔηη

- assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- composição STJ: art. 104, par. ún., II
- composição STM: art. 123, par. ún., I
- composição TREs: art. 120, § 1º, III
- composição TRF: arts. 94 e 107, I
- composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94
- composição TSE: art. 119, II
- composição TST: art. 111-A, I

- inviolabilidade de seus atos e manifestações: art. 133
- necessidade na administração da Justiça: art. 133
- OAB; proposição de ADIN e ADECON: art. 103, VII

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- vide ADVOCACIA PÚBLICA
- citação prévia pelo STF: art. 103, § 3º
- crimes de responsabilidade: art. 52, II
- estabilidade: art. 132, par. ún.
- ingresso na carreira: art. 131, § 2º
- nomeação: arts. 84, XVI, e 131, § 1º

AEROPORTOS: art. 21, XII, c

AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO: art. 165, § 2º

AGROPECUÁRIA: art. 23, VIII

AGROTÓXICOS: art. 220, § 4º; art. 65, ADCT ÁGUAS

- vide RECURSOS HÍDRICOS
- · bens dos Estados; art, 26. I a III
- · competência privativa da União: art. 22, IV
- fiscalização: art. 200, VI

ÁLCOOL CARBURANTE: art. 238

ALIENAÇÕES: art. 37, XXI

ALIMENTAÇÃO

- vide ALIMENTOS
- · abastecimento: art. 23, VIII
- direito social: art. 6º
- fiscalização: art. 200, VI
- programas suplementares: art. 212, § 4º

ALIMENTOS

- pagamento por precatórios: art. 100. caput. e §§ 1º e 2º
- prisão civil: art. 5º, LXVII

ALÍQUOTAS: art. 153. § 1º

ALISTAMENTO ELEITORAL: art. 14, §§ 1º e 2º

AMAMENTAÇÃO: art. 5º, L

AMAPÁ: art 14 ADCT

AMAZÔNIA LEGAL: art. 12, ADCT

AMEAÇA A DIREITO: art. 5º, XXXV

AMÉRICA LATINA: art. 4º, par. ún.

AMPLA DEFESA: art. 5º, LV

ANALFABETISMO: art. 214, I; art. 60, § 6a, ADCT

ANALFABETO

- alistamento e voto: art. 14. § 1º. II. a
- inelegibilidade: art. 14, § 4º

ANISTIA

- competência da União: art. 21, XVII
- · concessão: art. 48, VIII
- fiscal: art. 150, § 6º • punidos por razões políticas: arts. 8º e 9º, ADCT

ANONIMATO: art. 5º, IV

APOSENTADO SINDICALIZADO: art. 8º, VII

- **APOSENTADORIA**
- cálculo do benefício: art. 201 · contagem recíproca do tempo de contribui-

percepção simultânea de proventos: art. 37,

- ção: art. 201, § 9º direito social: art. 7º, XXIV
- ex-combatente: art. 53, V, ADCT
- homem e da mulher: art. 201, § 79 • juízes togados: art. 21, par. ún., ADCT
- · magistrado: art. 93, VI e VIII



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós representantes do novo brasileiro reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justica como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS **FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- Arts.18, caput, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I - a soberania:

- Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.
- Arts. 36, caput, 237, I a III, 260 e 263 do CPC/2015.
- Arts. 780 a 790 do CPP.
- Arts. 215 a 229 do RISTF.

II - a cidadania;

- Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da
- Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III - a dignidade da pessoa humana;

- Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.
- Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Súmulas Vinculantes nº 6, 11 e 14 do STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa:

- ▶ Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.
- V o pluralismo político.
- Art 17 desta Constituição
- Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º. desta Constituição.
- Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- ► Art. 60, § 4º, III, desta Constituição. Súm. Vinc. nº 37 do STF.
- Súm, nº 649 do STE

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e

- Art. 29. 1. d. do Dec. nº 99.710. de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.
- Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos. Sociais e Culturais

II - garantir o desenvolvimento nacional;

Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e

- ► Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.
- Arts, 79 a 81 do ADCT.
- LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ▶ Art. 4º. VIII. desta Constituição
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 8.081, de 21-9-1990, dispõe sobre os crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raca, cor. religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.
- Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contraas Pessoas Portadoras de Deficiência
- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de
- Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial - PNPIR.
- Dec. nº 7.388, de 9-12-2010, dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD.
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo

Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADIN nº 4.277, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (DOU de 13-5-2011)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição. ► Art. 39, V, da Lei nº 9.082 de 25-7-1995, que dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador.

I - independência nacional:

- Arts. 78, caput, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.
- Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, regulamentada pelo Dec. nº 893, de 12-8-1993.

II - prevalência dos direitos humanos;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de São José da Costa Rica.
- Dec. nº 4.463, de 8-11-2002, dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Diretos Humanos.

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz:

VII - solução pacífica dos conflitos:

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- ▶ Art 5º XIII e XIIII desta Constituição.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes
- ▶ Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

- ▶ Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
- Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulgou a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o



Constituição Federal – Art. 5º

Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.

 Dec. nº 922, de 10-9-1993, promulga o Protocolo para Solução de Controvérsias no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUI.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ► Arts. 5ª, §§ 1ª e 2ª, 14, caput, e 60, § 4ª, IV, desta Constituição.
- ► Art. 7º do CPC/2015.
- ► Lei nº 1.542, de 5-1-1952, dispõe sobre o casamento dos funcionários da carreira de diplomata com pessoa de nacionalidade estrangeira.
- Lei nº 5.709, de 7-10-1971, regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.
- ▶ Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).
- Arts. 4º e 24 do Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho — OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- ► Súmulas Vinculantes nºs 6, 11, 34 e 37 do STF.
- ► Súm. nº 683 do STF.

 I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- ► Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.
- ► Art. 372 da CLT.
- Art. 4º da Lei nº 8.159, de 8-1-1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.
- ▶ Lei nº 9.029, de 13-4-1995, proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.
- ► Lei nº 12.318, de 26-8-2010 (Lei da Alienação Parental).
- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos
 Pacto de São José da Costa Rica.
- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.
- ▶ Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho — OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Port. do MTE nº 1.246, de 28-5-2010, orienta as empresas e os trabalhadores em relação à testagem relacionada ao vírus da imunodeficiência adquirida – HIV.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei:

- ► Arts. 14, § 1º, I, e 143 desta Constituição.
- ► Súm. Vinc. nº 37 do STF.
- ► Súmulas nºs 636 e 686 do STF.

 III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- Incisos XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI deste artigo.
- ► Arts. 2ª e 8ª da Lei nª 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ► Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- ▶ Lei nº 12.847, de 2-8-2013, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
- ► Art. 13 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Dec. nº 40, de 15-2-1991, promulga a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.
- Art. 5º, nº 2, do Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Súm. Vinc. nº 11 do STF.

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- ► Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- Art. 6º, XIV, e, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- Art. 1º da Lei nº 7.524 de 17-7-1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos.
- Art. 2º, a, da Lei nº 8.389, de 30-12-1991, que institui o Conselho Nacional de Comunicação Social.
- Art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica.

 V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- ► Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- Lei nº 7.524, de 17-7-1986, dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos.
- Art. 6º da Lei nº 8.159, de 8-1-1991, que dispõe sobre a Política Nacional de arquivos públicos e privados.
- Dec. nº 1.171, de 22-6-1994, aprova o código de ética profissional do servidor público civil do Poder Executivo Federal.
- Art. 14 do Pacto de São José da Costa Rica.
 Súmulas nºs 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do ST I

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- ► Arts. 208 a 212 do CP.
- ► Art. 24 da LEP.
- ► Arts. 16, II, e 124, XIV, do ECA
- Art. 39 da Lei nº 8.313, de 23-12-1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2-7-1986, institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura – PRONAC.
- Arts. 23 a 26 da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ► Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 12, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva:

- Art. 24 da LEP.
- Art. 124, XIV, do ECA.
- ► Lei nº 6.923, de 29-6-1981, dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças
- Lei nº 9.982, de 14-7-2000, dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- ► Arts. 15, IV, e 143, §§ 1º e 2º, desta Constituição.
- Lei nº 7.210 de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- Lei nº 8.239, de 4-10-1991, dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório.
- Dec.-lei nº 1.002, de 21-10-1969 (Código de Processo Penal Militar).
- Art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- ► Art. 220, § 2º, desta Constituição.
- Art. 5º, d, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- Árt. 39 da Lei nº 8.313, de 23-12-1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2-7-1986, institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura – PRONAC.
- ► Lei nº 9.456, de 25-4-1997, institui a Lei de Proteção de Cultivares.
- ► Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- ► Art. 37, § 3º, II, desta Constituição.
- Arts. 4º e 6º da Lei nº 8.159, de 8-1-1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados.
- ► Art. 30, V, da Lei nº 8.935, de 18-11-1994 (Lei dos Serviços Notariais e de Registro).
- Art. 101, § 1º, da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- ► Art. 11, 2, do Pacto de São José da Costa
- ▶ Súm. Vinc. nº 11 do STF.
- ► Súm. nº 714 do STE
- Súmulas nº 227, 387, 388, 403 e 420 do STJ.

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- ► Art. 212, § 2º, do CPC/2015.
- ► Art. 150, §§ 1º a 5º, do CP.







CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(LEI Nº 13.105, DE 16-3-2015)







ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

(LEI Nº 13.105, DE 16-3-2015)

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

	Das normas fundamentais do processo civil – arts. 1º a 12	30 30
	Livro II – Da Função Jurisdicional	
	TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO	
Arts. 16 a 20		30
TÍTULO	II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	
Capítulo I –	Dos limites da jurisdição nacional – arts. 21 a 25	30
	Da cooperação internacional – arts. 26 a 41	30
	Disposições gerais – arts. 26 e 27	30
	Do auxílio direto – arts. 28 a 34	31
	Da carta rogatória – arts. 35 e 36	31
Seção IV –	Disposições comuns às seções anteriores – arts. 37 a 41	31
	TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA INTERNA	
	Da competência – arts. 42 a 66	31 31
	Da modificação da competência – arts. 54 a 63.	31
	Da incompetência – arts. 64 a 66.	31
	Da cooperação nacional – arts. 67 a 69	31
	Livro III – Dos Sujeitos Do Processo	
	,	
	TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES	
	Da capacidade processual – arts. 70 a 76	31
	Dos deveres das partes e de seus procuradores – arts. 77 a 102	31
	Dos deveres – arts. 77 e 78	31
	Da responsabilidade das partes por dano processual – arts. 79 a 81	31 31
	Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas – arts. 82 a 97	31
	Dos procuradores – arts. 103 a 107	31
	Da sucessão das partes e dos procuradores – arts. 108 a 112	31
	TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO	
Arts. 113 a 118		31
	TÍTULO III – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	
	Da assistência – arts. 119 a 124	31
	Disposições comuns – arts. 119 e 120	31
	Da assistência simples – arts. 121 a 123	31
	Da assistência litisconsorcial – art. 124	31
	Da denunciação da lide – arts. 125 a 129	31
	Do chamamento ao processo – arts. 130 a 132	31
	Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – arts. 133 a 137	31 31
	TÍTULO IV – DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	
Canítulo I	Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz – arts. 139 a 143	31
	Dos impedimentos e da suspeição – arts. 144 a 148	32
	Dos auxiliares da justiça – arts. 149 a 175	32
	Do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça – arts. 150 a 155	32
	Do perito – arts. 156 a 158	32
	Do depositário e do administrador – arts. 159 a 161	32
Seção IV —	Do intérprete e do tradutor – arts. 162 a 164	32
Secão V -	Dos conciliadores e mediadores judiciais – arts. 165 a 175	32



ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

(LEI Nº 13.105, DE 16-3-2015)

ABUSO DO DIREITO DE DEFESA

tutela de evidência: art. 311, I

AÇÃO

- propositura: art. 312
- valor da causa: arts. 291 a 293

ACÃO ACESSÓRIA

propositura no juízo competente para a ação principal: art. 61

AÇÃO ANULATÓRIA

partilha: art. 657, par. ún.

AÇÃO DE ALIMENTOS

vide ALIMENTOS

AÇÃO DECLARATÓRIA

violação de direito; cabimento: art. 20

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

vide CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

- auto de demarcação; lavratura e homologação: arts. 586 e 587
- citação: arts. 576 e 577
- colocação de marcos: arts. 582 a 584
- elaboração de laudo: art. 580
- legitimidade: arts. 569, I, e 575
- pedido cumulado com divisão: art. 570
- peritos: art. 579
- petição inicial: art. 574
- planta: art. 583
- procedimento comum: art. 578
- sentença: art. 581
- sentença; efeito meramente devolutivo: art. 1.012, § 1º, I

ACÃO DE DIVISÃO

- auto de divisão: art. 597
- benfeitorias; confinantes: art. 593
- citação: arts. 576 a 589
- condomínio; apresentação de títulos e quinhões: art. 591
- confinantes; restituição de terreno usurpado: art. 594
- demarcação dos quinhões: art. 596, par. ún.
- fundamentação do laudo: art. 595
- oitiva das partes: art. 592
- partilha: art. 596
- pedido cumulado com demarcação: art. 570
- pedido impugnado: art. 592, § 29
- pedido não impugnado: art. 592, § 1º
- perícia: dispensa: art. 573
- peritos; procedimentos: art. 595
- peticão inicial: art. 588

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS: arts. 550 a 553

- apresentação de contas pelo réu fora do prazo previsto: art. 550, § 6º
- apresentação de contas pelo réu no prazo previsto: art. 550, § 6º
- apresentação pelo réu: art. 551
- contas de inventariante, tutor, curador, depositário ou outro administrador: art. 553
- contas de inventariante, tutor, curador, depositário ou outro administrador; condenação a pagar saldo não cumprida no prazo; destituição do cargo: art. 553, par. ún.
- contas do autor; apresentação: art. 551, § 2º
- impugnação: art. 550, § 3º
- impugnação pelo autor; prazo para o réu dar justificativa: art. 551, § 1º
- pedido não contestado: art. 550, § 4º
- petição inicial: art. 550, § 1º
- prestação de contas; prazo para manifestação do autor: art. 550, § 2º
- procedência do pedido: art. 550, § 5º

- requerimento: art. 550
- sentença; constituição de título executivo judicial: art. 552

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE FAZER OU NÃO

· sentença: art. 497

AÇÃO DE RECONHECIMENTO

causa relativa ao mesmo ato jurídico; conexão: art. 55, § 2º, I

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO

vide REPARAÇÃO DE DANO

ACÃO MONITÓRIA

- ação rescisória: art. 701, § 3º
- adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer: art. 700, III
- citação: art. 700, § 7º
- competência: art. 700
- constituição de título executivo judicial: art. 701, § 2º
- embargos: art. 702
- entrega de bem móvel ou imóvel: art. 700, II
- entrega de coisa fungível ou infungível: art. 700. II
- evidência do direito do autor: art. 701
- Fazenda Pública: art. 700, § 6º
- Fazenda Pública como ré: art. 701, § 4º
- pagamento de quantia em dinheiro: art. 700, I
- petição inicial: art. 700, §§ 2º e 4º
- prova documental; dúvida sobre a idoneida-
- de: art. 700. § 5º
- prova escrita: art. 700, § 1º
- réu; cumprimento do mandado no prazo; isenção de custas processuais: art. 701, § 1º
- valor da causa: art. 700, § 3º

ACÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA

sentença: art. 498

ACÃO PAULIANA

- embargos de terceiro: arts. 674 a 681
- · fraude contra credores: art. 792

AÇÃO POSSESSÓRIA

- ampla publicidade: art. 554, § 3º
- citação pessoal: art. 554, § 2º · conhecimento do pedido: art. 554
- contestação: art. 556
- · demanda pendente; reconhecimento de domínio; impossibilidade: art. 557
- litisconsórcio passivo numeroso; citação pessoal e por edital: art. 554, § 1º
- medida para cumprir-se tutela provisória ou final: art. 555, par. ún., II
- medida para evitar nova turbação ou esbulho: art. 555, par. ún., I pedido cumulado com indenização dos fru-
- tos: art. 555, II pedido cumulado com perdas e danos:

AÇÃO POSSESSÓRIA IMOBILIÁRIA

competência: art. 47, § 2º

AÇÃO RESCISÓRIA

- admissibilidade: art. 966
- concessão de tutela provisória: art. 969 decadência: art. 975
- delegação de competência: art. 972
- indeferimento de petição inicial: art. 968, § 3º • legitimidade: art. 967
- partilha; julgamento por sentença: art. 658 petição inicial; requisitos: art. 968
- razões finais: art. 973
- relatório: art. 971 **ACAREAÇÃO**

art. 461, II

ACIDENTE DE VEÍCULOS

• reparação de dano; competência: art. 53, V

- abuso ou alienação parental: art. 699
- acordo não aceito; regras do procedimento comum: art. 697
- audiência de mediação e conciliação: art. 696
- citação: art. 695, §§ 1º a 4º
- · citação do réu: art. 695
- · citação do réu; comparecimento a audiência de mediação e conciliação: art. 695
- divórcio; processo contencioso: art. 693
- · quarda; art. 693 mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar: art. 694, par. ún.
- · Ministério Público; intervenção; interesse de incapaz: art. 698
- · solução consensual da controvérsia: art. 694 · união estável; reconhecimento e extinção: art. 698

ACÓRDÃO

- definição: art. 204 • embargos de declaração: art. 1.022
- · obediência à ordem cronológica de conclusão: art. 12
- · registro em arquivo eletrônico: art. 943

ADJUDICAÇÃO: arts. 876 a 878

- · auto; lavratura: art. 877
- bens penhorados: art. 904, II
- execução; bens do devedor: art. 825, I
- · exequente; oferecimento de preço não inferior ao da avaliação: art. 876
- requerimento: art. 878

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO · representação processual; União: art. 75, I

ADVOCACIA PÚBLICA: arts. 182 a 184

- ADVOGADO
- vide HONORÁRIOS DE ADVOGADO ato atentatório à dignidade da justiça; inaplicabilidade dos §§ 2º a 5º do art. 77; providências a serem tomadas pelo órgão de classe:
- art. 77, § 6º
- atuação em causa própria: art. 106 • atuação sem procuração: art. 104
- · direitos: art. 107 · falecimento no curso do processo; restitui-
- ção de prazo para recurso: art. 1.004 • recurso perante Tribunal; sustentação:
- art. 937 representação em juízo: art. 103

ADVOGADO PÚBLICO

restituição dos autos; prazo: art. 234

AFRONAVE

· penhora; efeitos: art. 835, VIII

AFORAMENTO · resgate: art. 549

- · recurso especial: art. 1.042 · recurso extraordinário: art. 1.042

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- atribuição de efeito suspensivo: art. 1.019, I decisão interlocutória em fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, processo de execução e processo de inventário: art. 1.015, par. ún.
- intimação do agravado: art. 1.019, II intimação do Ministério Público: art. 1.019, III

dia para julgamento; prazo: art. 1.020

· hipóteses de cabimento: art. 1.015









Código de Processo Civil/2015 – Arts. 78 a 85

Ministério Público não se aplica o disposto nos \$\$ 2* a 5*, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

- § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicacão do § 2º.
- § 8º 0 representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.
- Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.
- Art. 142. I. e parágrafo único, do CP.
- Art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).
- § 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.
- § 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.
- ► Art. 10 deste Código.

Seção II

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL

- **Art. 79.** Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
- ► Arts. 187, 402 a 405, 927 e 940 do CC.
- **Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:
- I deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- ► Art. 77, II, deste Código.
- Art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).
- II alterar a verdade dos fatos;
- ► Arts. 77, I, e 379 deste Código.
- $oldsymbol{III}$ usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- $\boldsymbol{VI}-provocar$ incidente manifestamente infundado;
- **VII** interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
- ► Arts. 139, III, e 1.026, §§ 2º a 4º, deste Código.
- Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800, de 26-5-1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.
- Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar mul-

ta, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

- ▶ Art. 5º, LV, da CF.
- Arts. 10, 82 a 97, 100, parágrafo único, 142, 536, § 3ª, 702, §§ 10 e 11, e 777 deste Código.
- Art. 87 do CDC.
- Art. 17 da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- Art. 27 da Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei de Arbitragem).
- ► OJ da SBDI-l nº 409 do TST.
- § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
- ► Arts. 275 a 285 e 942 do CC.
- Art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).
- § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.
- ► Arts. 275 a 285 do CC
- § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
- ► Arts. 509, I, 510 e 511 deste Código.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS MULTAS

- Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
- ▶ Art. 5^a, LXIII, LXIV e LXXVII, da CF.
- ► Arts. 84 e 98 a 102 deste Código.
- ► Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Lei de Assistência Judiciária).
- Art. 1º da Lei nº 5.478, de 25-7-1968 (Lei da Ação de Alimentos).
- ► Súm. nº 232 do STJ.
- § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
- § 2ª A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
- Art. 974, parágrafo único, deste Código.
- Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de
 residir no país ao longo da tramitação de
 processo prestará caução suficiente ao
 pagamento das custas e dos honorários de
 advogado da parte contrária nas ações que
 propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.
- ► Arts. 300, § 1ª, e 337, XII, deste Código.
- **§ 1º** Não se exigirá a caução de que trata o *caput*:

- I quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte:
- II na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;
- ► Arts. 513 e 784 deste Código.
- III na reconvenção.
- Art. 343 deste Código.
- § 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.
- Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.
- Art. 82 deste Código

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

- ► Arts. 22 a 26 da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB).
- ► Súmulas nºs 234, 256, 257, 389, 512 e 616 do STF.
- ► Súmulas nºs 14, 29, 105, 110, 111, 131, 141, 201. 303. 306. 325. 326 e 453 do STJ.
- § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
- ► Arts. 343, 520, § 2ª, 523, § 1ª, 827 e 994 a 1.044 deste Código.
- § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
- I o grau de zelo do profissional;
- II o lugar de prestação do serviço;
- III a natureza e a importância da causa;
- IV o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
- I mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos;
- II mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos;
- III mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos;
- IV mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários mínimos até 100.000 (cem mil) salários mínimos;
- V mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do



Código de Processo Civil/2015 – Arts. 86 a 95

proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários mínimos.

- § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
- I os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentenca:
- II não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
- III não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa:
- IV será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação
- § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente
- § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.
- Art. 485 deste Código.
- § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
- ► Art. 100 da CF.
- ► Art. 535, § 3º, I, deste Código.
- § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
- Art. 338, parágrafo único, deste Código.
- Art. 1º-D da Lei nº 9.494, de 10-9-1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
- ▶ Súmulas nºs 153 e 345 do STJ
- § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.
- § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.
- § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
- § 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

- § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.
- ► Arts. 520, § 2º, e 523, § 1º, deste Código.
- § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
- § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.
- § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.
- § 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.
- ► Art. 103, parágrafo único, deste Código.
- § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.
- **§ 19.** Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.
- ▶ O STF, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedente a ADIN nº 6.053, para conferindo interpretação conforme a CF a este parágrafo, "estabelecer que a somatória dos subsidios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da CF" (DOU de 1º-7-2020).
- Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
- ► Súmulas nºs 306 e 326 do STJ.
- Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
- **Art. 87.** Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.
- ► Art. 257 do CC
- § 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*.
- ► Arts. 113 a 118 deste Código.
- § 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.
- Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.
- ► Arts. 719 a 770 deste Código.

- Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.
- ► Arts. 588 a 598 deste Código.
- Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
- Arts. 105, 122, 128, III, 200, parágrafo único, 485, VIII, §§ 4º e 5º, 487, III, 684 e 775 deste Código.
- § 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.
- § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas iqualmente.
- ▶ Arts. 840 a 850 do CC.
- § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
- § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
- Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.
- Art. 39 da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execucões Fiscais).
- ► Súmulas nºs 232 e 483 do STJ.
- § 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.
- § 2ª Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.
- Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.
- ▶ Art. 485, § 2º, deste Código.
- Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.
- Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.
- ► Arts. 119 a 124 deste Código.
- Art. 95. Cada parte adiantará a remune-







Consolidação das Leis do Trabalho – Arts. 76 a 128

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO MÍNIMO

SEÇÃO I

DO CONCEITO

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

- Art. 7º. IV a VII e XII. da CF.
- ► Art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.542, de 23-12-1992 (Lei da Política Nacional de Salários).
- LC nº 103, de 14-7-2000, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da CF, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 27.
- ▶ Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações do Organização Internacional do Trabalho — OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- ▶ Súm. Vinc. nº 4 do STF.
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-l nºs 272 e 358 do TST.

Art. 77. *Revogado.* Lei nº 4.589, de 11-12-1964

Art. 78. Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

▶ Art. 7º, V, a, VII e XII, da CF.

Parágrafo único. Quando o salário mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec.-lei nº 229, de 28-2-1967.

Art. 79. *Revogado.* Lei nº 4.589, de 11-12-1964.

Art. 80. *Revogado*. Lei nº 10.097, de 19-12-2000.

Art. 81. O salário mínimo será determinado pela fórmula Sm = a + b + c + d + e, em que a,b,c,de e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

 Art. 7ª, IV, da CF, que acrescentou "educação", "saúde", "lazer" e "previdência social".

§ 1º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 82. Quando o empregador fornecer, *in natura*, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula Sd = Sm - P, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário emínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

- ► Art. 458 desta Consolidação.
- ► Súm. nº 258 do TST.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a trinta por cento do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art 7º IV da CE

Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

Seção II

DAS REGIÕES, ZONAS E SUBZONAS

Art. 84. *Revogado*. Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

Arts. 85 e 86. *Revogados*. Lei nº 4.589, de 11-12-1964

Seção III

DA CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES

Arts. 87 a 100. *Revogados.* Lei nº 4.589, de 11-12-1964.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES DE SALÁRIO MÍNIMO

Arts. 101 a 111. Revogados. Lei nº 4.589, de 11-12-1964.

Seção V

DA FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

Arts. 112 a 115. *Revogados*. Lei nº 4.589, de 11-12-1964.

Art. 116. O decreto fixando o salário mínimo, decorridos sessenta dias de sua publicação no *Diário Oficial*, obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

- ► Art. 7º, IV, da CF.
- ► Lei nº 13.152, de 29-7-2015, sobre a política de valorização do salário mínimo.
- ► Súm. nº 203 do STF.

§§ 1º e 2º Revogados. Lei nº 4.589, de 11-12-1964.

Secão VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do artigo 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona em que tiver de ser cumprido.

► Art. 7º, IV, da CF.

Art. 118. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona em que tiver de ser cumprido.

- ► Art. 7º, IV, da CF.
- Súm. nº 363 do TST.

Art. 119. Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 7ª, XXIX, da CF, que estabelece o mesmo prazo prescricional de 5 anos, tanto para os trabalhadores urbanos como para os trabalhadores rurais, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho.

Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de três a cento e vinte valores de referência regionais, elevada ao dobro na reincidência.

- ► Lei nº 6.205, de 29-4-1975, c/c a Lei nº 6.986, de 13-4-1982, elevou as multas por infração aos preceitos da CLT em dez vezes o seu
- ► Port. do MTPrev nº 667, de 8-11-2021, regulamenta a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista.

Art. 121. Revogado. Dec.-lei nº 229, de 28-2-1967.

Arts. 122 e 123. *Revogados.* Lei nº 4.589, de 11-12-1964.

Art. 124. A aplicação dos preceitos deste Capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

► Art. 7º, caput e VI, da CF.

Art. 125. *Revogado.* Lei nº 4.589, de 11-12-1964.

Art. 126. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias à fiscalização do salário mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, na forma da legislação em vigor.

Dec. nº 99.350, de 27-6-1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social − INSS.

Arts. 127 e 128. *Revogados*. Dec.-lei nº 229, de 28-2-1967.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS ANUAIS

► Título do Capítulo IV com a redação dada pelo Dec.-lei nº 1.535, de 13-4-1977.

Seção I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

- ► Título da Seção I com a redação dada pelo Dec.-lei nº 1.535, de 13-4-1977.
- ► LC nº 150, de 1º-6-2015 (Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico).
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho — OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.



715



Consolidação das Leis do Trabalho – Arts. 129 a 138

- **Art. 129.** Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.
- ▶ Art. 7º, XVII, da CF.
- ▶ Súmulas nºs 198, 199 e 200 do STF.
- Súmulas nºs 7, 10, 14, 81, 89, 149, 171, 253 e 261 do TST.
- **Art. 130.** Após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:
- I trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.
- § 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.
- § 2º 0 período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de servico.
- Arts. 129 e 130 com a redação dada pelo Dec.-lei nº 1.535, de 13-4-1977.
- Súmulas nºs 46, 71, 89, 261 e 386 do TST.
- **Art. 130-A.** *Revogado.* Lei nº 13.467, de 13-7-2017.
- Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:
- ► Caput com a redação dada pelo Dec.-lei nº 1.535, de 13-4-1977.
- ► Súm. nº 198 do STF.
- ▶ Súmulas nºs 46 e 89 do TST.
- I nos casos referidos no artigo 473;
- ► Inciso I com a redação dada pelo Dec.-lei nº 1.535, de 13-4-1977.
- II durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;
- ► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 8.921, de 25-7-1994.
- III por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do artigo 133;
- ► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 8.726, de 5-11-1993.
- ► Súmulas nºs 81, 89 e 149 do TST.
- IV justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;
- V durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e
- VI nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do artigo 133.
- ► Incisos IV a VI com a redação dada pelo Dec.-lei nº 1.535, de 13-4-1977.
- Art. 132. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de noventa días

716

- da data em que se verificar a respectiva baixa.
- ► Artigo com a redação dada pelo Dec.-lei nº 1.535, de 13-4-1977.
- **Art. 133.** Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:
- ► Caput com a redação dada pelo Dec.-lei nº 1.535, de 13-4-1977.
- I deixar o emprego e não for readmitido dentro dos sessenta dias subsequentes à sua saída:
- II permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias:
- III deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de trinta dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e
- IV tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses, embora descontínuos.
- ► Incisos I a IV com a redação dada pelo Dec.-lei nº 1.535, de 13-4-1977.
- § 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- § 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.
- ► §§ 1º e 2º com a redação dada pelo Dec.-lei nº 1.535, de 13-4-1977.
- § 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará avisos nos respectivos locais de trabalho.
- ► § 3º acrescido pela Lei nº 9.016, de 30-3-1995.
- § 4º VETADO. Lei nº 9.016, de 30-3-1995.

Seção II

DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

- Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.
- ► Caput com a redação dada pelo Dec.-lei nº 1.535, de 13-4-1977.
- § 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.
- ▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.
- § 2º Revogado. Lei nº 13.467, de 13-7-2017.
- § 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.
- § 3º acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.
- Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com

- antecedência de, no mínimo, trinta dias. Dessa participação o interessado dará recibo.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 7.414, de 9-12-1985.
- § 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.
- § 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.
- §§ 1º e 2º com a redação dada pelo Dec.-lei nº 1.535, de 13-4-1977.
- ► IN da SIT nª72, de 5-12-2007, orienta os Auditores-Fiscais do Trabalho quanto a procedimentos a serem adotados na fiscalização, para que seja dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento diferenciado de que trata a LC nº 123, de 14-12-2006.
- § 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.
- ▶ § 3º acrescido pela Lei nº 13.874, de 20-9-2019
- **Art. 136.** A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.
- § 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.
- § 2º O empregado estudante, menor de dezoito anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- **Art. 137.** Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.
- Súmulas nºs 181 e 450 do TST.
- § 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.
- § 2º A sentença cominará pena diária de cinco por cento do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.
- ▶ Art. 7º, IV, da CF.
- § 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.
- ► Súmulas nºs 7 e 81 do TST.
- **Art. 138.** Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo







Lei nº 8.038/1990

III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.

- ► Inciso III acrescido pela Lei nº 12.019, de 21-8-2009.
- Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.
- § 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.
- § 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.
- Art. 5º Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

- Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.
- § 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, denois à defesa.
- § 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.
- Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.
- **Art. 8º** 0 prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.
- Art. 9º A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.
- § 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.
- § 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

- Art. 10. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.
- Art. 11. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.
- § 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus.
- § 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.
- § 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.
- **Art. 12.** Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:
- I a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação; II encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

CAPÍTULO II

RECLAMAÇÃO

Arts. 13 a 18. Revogados. Lei nº 13.105, de 16-3-2015.

CAPÍTULO III

INTERVENÇÃO FEDERAL

- **Art. 19.** A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do artigo 36 da Constituição Federal será promovida:
- I de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiga do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral:
- II de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;
- III mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.
- Art. 20. O Presidente, ao receber o pedido:
 I tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido.
- II mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.
- Art. 21. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

CAPÍTULO IV

HABEAS CORPUS

Art. 23. Aplicam-se ao Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V

OUTROS PROCEDIMENTOS

Art. 24. Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único. No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

- ► Art. 5º, LXXI e LXXII, da CF.
- Arts. 942 e 966 a 975 do CPC/2015.
- ► Lei nº 9.507, de 12-11-1997 (Lei do *Habeas Data*).
- ► Lei nº 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).
- Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.
- § 1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.
- § 2º Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.
- § 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.
- ► Súm. nº 626 do STF.

TÍTULO II – RECURSOS

CAPÍTULO I

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL

- ► Arts. 102, III, e 105, III, da CF.
- ► Arts. 1.029 a 1.043 do CPC/2015.
- Res. do STF nº 450, de 3-12-2010, institui o Recurso Extraordinário com Agravo para o processamento de agravo interposto contra









Lei nº 8.069/1990

- decisão que não admite recurso extraordinário ao STF.
- Res. do STF nº 451, de 3-12-2010, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.322/2010 para os recursos extraordinários e agravos sobre matéria penal e processual penal.
- Res. do STJ nº 7, de 9-12-2010, institui o Agravo em Recurso Especial para o processamento de agravo interposto contra decisão que inadmite Recurso Especial.
- ► Súmulas nº 5, 7, 83, 86, 126, 203, 207 e 320 do ST.J.

Arts. 26 a 29. Revogados. Lei nº 13.105, de 16-3-2015.

CΔΡίτιι ο **II**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único. Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de Habeas Corpus.

CAPÍTULO III

RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA

- ► Arts. 1.027 e 1.028 do CPC/2015.
- Art. 33. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.
- Art. 34. Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.
- **Art. 35.** Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Conclusos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 36. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I – apelação da sentença;

 II – agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37. Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil

► Arts. 938, § 1º, 995 e 1.009 a 1.020 do CPC/2015.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. *Revogado*. Lei nº 13.105, de 16-3-2015.

Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

► Súm. nº 116 do STJ.

Art. 40. Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

I – ação rescisória;

II - ação penal originária;

III - revisão criminal.

Art. 41. Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 41-A. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em habeas corpus originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despe-

► Arts. 41-A e 41-B acrescidos pela Lei nº 9.756, de 17-12-1998.

Art. 42. Os artigos 496, 497, 498, inciso II do artigo 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Alterações inseridas no texto do referido Código.
- **Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 44.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958.
- Arts. 541 a 546 foram revigorados pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994.

Brasília, 28 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

- Publicada no DOU de 16-7-1990 e retificada no DOU de 27-9-1990.
- ▶ Lei nº 12.010, de 3-8-2009 (Lei da Adoção).
 ▶ Lei nº 12.318, de 26-8-2010 (Lei da Alienação Parental).
- ▶ Lei nº 12.594, de 18-1-2012, institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.
- ► Lei nº 12.852, de 5-8-2013 (Estatuto da Juventude).
- Dec. nº 5.089, de 20-5-2004, dispõe sobre a composição, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Crianca e do Adolescente – CONANDA.
- ▶ Dec. nº 9.579, de 22-11-2018, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.
- Res. do CNJ nº 94, de 27-10-2009, determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justica dos Estados e do Distrito Federal.

I IVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

▶ Súm. nº 1 do STF.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

► Art. 2º do CC.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

► Arts. 5ª, 6ª, 7ª, XXV e XXXIII, e 227 a 229 da

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou

1011







Lei nº 9.504/1997

tidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

- ► §§ 1º a 4º com a redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º-10-2003.
- § 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.
- § 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.
- § 7ª Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.
- §§ 5º a 7º acrescidos pela Lei nº 10.408, de 10-1-2002.
- Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.
- Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.
- ► Art. 179, II, do CE.
- § 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.
- § 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.
- ► Arts. 179, § 4º, e 313, parágrafo único, do CE.
- Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.
- ▶ Art. 169 do CE.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente da Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir

o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do holetim relativo à uma impugnada.

► Art. 169, § 4º, do CE.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

- **Art. 72.** Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:
- I obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contacem de votos:
- II desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral:
- III causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

- Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
- I ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária:
- II usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- IV fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- V nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional

e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República:
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários:
- VI nos três meses que antecedem o pleito:
- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Fleitoral:
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funcões de governo:
- VII realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- Inciso VII com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.
- VIII fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.
- § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego





VMU 28ª ed.indb 1219